



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

LEI N.º 31/2005

SÚMULA: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei específica, como também sobre a gratificação natalina.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Art. 4º - A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 5º - O limite máximo estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, foi fixado em R\$ 2.668,15 (dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) base maio de 2005, e será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º - A contribuição mensal do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 12,30% (doze vírgula trinta por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 7º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único: Eventuais dívidas relativas ao exercício financeiro de 2004 poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 8º - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Palmital, corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados a este Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

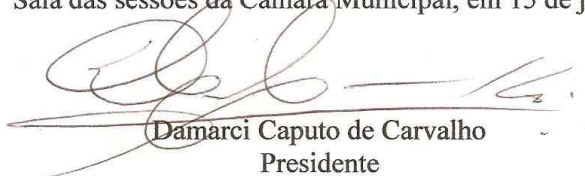


CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Art. 9º - As contribuições que se referem as arts 3º, 4º e 6º serão exigíveis após decorridos noventa dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal, em 15 de junho de 2005.


Damarci Caputo de Carvalho
Presidente